

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FABIANA PIAZZETTA

RECURSOS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURITIBA

2013

FABIANA PIAZZETTA

## RECURSOS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de Monografia Jurídica como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Manoel Caetano Ferreira Filho

CURITIBA

2013

Dedico esta monografia aos meus pais, Regina e Mauro, e às minhas irmãs, Silvia e Giovana, pelo constante carinho, apoio e, sobretudo, pelo amor incondicional.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida maravilhosa que tem me proporcionado, por toda a proteção conferida e por ter colocado no meu caminho pessoas tão especiais, algumas das quais, aproveito para agradecer agora.

A todas as professoras e professores, não apenas àqueles da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, mas a todos os mestres que participaram de minha formação. Agradeço, em especial, ao Professor Manoel Caetano, por ter prontamente aceitado a orientação desta monografia e por todo o ensinamento transmitido na sala de aula e no trabalho.

À minha avó Dulce por ser a melhor professora que tive. Obrigada por incansavelmente me motivar em cada etapa da minha vida, por cada aula dada e por todo o afeto, amor e orações oferecidas.

Aos meus pais, Regina e Mauro, por serem meus exemplos de vida. Obrigada por todo amor, apoio, compreensão e força transmitidos, sem os quais eu não teria chegado até aqui. E às minhas irmãs, Giovana e Silvia, pela amizade, motivação e ajuda, mas, principalmente, por cuidarem sempre de mim.

Aos meus avós, Moacyr e Maria José, por todo o amor, ensinamentos e cuidados oferecidos desde minha infância.

Às minhas amigas e amigos que estiveram ao meu lado nesta caminhada, compartilhando os momentos de comemorações e angústias. Dentre eles, em especial, deixo meus sinceros agradecimentos à Eloísa e ao Jorge por contribuírem, de inúmeras maneiras, para que este trabalho pudesse se concretizar.

Por fim, mas não por menos importância, ao Filipe pelo companheirismo, amor e paciência diários.

## RESUMO

O presente trabalho trata do julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos previsto pela Lei nº. 11.672/2008 que introduziu o art. 543-C ao Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça foi criado para assumir a posição de Tribunal de Cúpula da Justiça Comum e a finalidade constitucionalmente desenhada para esta Corte é de zelar pela obediência e aplicação correta e uniforme do direito federal no território nacional, levada a cabo por intermédio do recurso especial, que surgiu do desdobramento do antigo recurso extraordinário. A Lei nº. 11.672/2008 trouxe uma regra de processamento a ser observada quando interposto determinado recurso especial na situação particular de existirem múltiplos recursos fundamentados em igual tese jurídica. Assim, o art. 543-C adequa-se ao escopo do recurso especial e do Superior Tribunal de Justiça, pois implementa objetivação no julgamento destas causas, concentrando a atuação da Corte na decisão da questão jurídica que envolve a aplicação de direito federal. A inserção do artigo supramencionado no Código de Processo Civil objetivou dar tratamento às demandas de massa em homenagem ao princípio da igualdade e segurança jurídica, desobstruir o STJ, imprimir celeridade aos feitos que tramitam na Corte Superior, uniformizar a jurisprudência nas causas repetitivas e formar precedentes. O procedimento apresenta particularidades que vão desde a seleção dos recursos que representarão a controvérsia até a participação do Ministério Público e de *amicus curiae*, com vistas a garantir que o Superior Tribunal de Justiça tenha acesso a ampla cognição sobre a questão repetitiva debatida. Finalmente, debateu-se sobre o efeito vinculante ou persuasivo da decisão proferida pelo STJ no regime ao art. 543-C, concluindo-se que, em que pese à vinculatividade seja mais condizente com as finalidades do mecanismo, não é possível sustentar a existência de imposição legal que obrigue os tribunais de origem a adequarem seus acórdãos à orientação do STJ, tendo em vista que nosso sistema processual e constitucional não traz tal previsão.

Palavras-chave: Recurso especial; Julgamento por amostragem; Demandas repetitivas.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. RECURSO ESPECIAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>7</b>
2.1. RECURSOS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO.....	7
2.2. BREVE HISTÓRICO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS.....	10
2.3. FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO STJ.....	13
2.4. CARACTERÍSTICAS DO RECURSO ESPECIAL.....	16
<b>3. A LEI 11.672/2008 E OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.....</b>	<b>18</b>
3.1. TRATAMENTO DAS DEMANDAS DE MASSA.....	21
3.2. A CRISE DO STJ.....	25
3.3. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	28
3.4. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES.....	30
<b>4.0 PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM DOS RECURSOS REPETITIVOS.....</b>	<b>35</b>
4.1. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO: “MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO”.....	37
4.2. COMPETÊNCIA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DOS “RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA”.....	39
4.3. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NÃO SELECIONADOS.....	41
4.4. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE ORIGEM E OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	44
4.5. MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.....	45
4.6. PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO NO STJ.....	47
4.7. JULGAMENTO JUNTO AO STJ.....	48
4.8. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A DECISÃO DO STJ.....	49
4.9. EFEITO VINCULANTE OU PERSUASIVO?.....	51
<b>5. CONCLUSÕES.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## 1.INTRODUÇÃO

No dia 09 de maio de 2008 foi publicada a Lei nº. 11.672/2008 que inseriu no Código de Processo Civil o art. 543-C e parágrafos, introduzindo na sistemática recursal brasileira a possibilidade de julgamento em bloco de recursos especiais com idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a técnica desenhada por esta norma será adotada nas situações em que se verifique a multiplicidade de recursos especiais fundamentados em igual tese jurídica.

Estalei foi implementada intentando a consecução de vários objetivos, tais como o tratamento das demandas de massa, a resolução da crise do STJ, a efetivação do princípio da duração razoável do processo, a uniformização da jurisprudência e a formação de precedentes, que serão analisados pormenorizadamente.

Antes, contudo, se faz necessário analisar as finalidades do recurso especial e do Superior Tribunal de Justiça que contribuirão para a compreensão do mecanismo previsto pelo art. 543-C, bem como servirão de base para a verificação se esta técnica de resolução de causas repetitivas se adequa aos escopos do recurso especial em nosso sistema processual e constitucional.

Também serão objeto de estudo as etapas previstas pela Lei nº. 11.672/2008 que devem ser observadas no julgamento por amostragem dos recursos representativos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O ponto de partida é a deflagração do mecanismo pela constatação de pluralidade de recursos especiais que se fundamentem idêntica questão de direito. A partir disso, serão selecionados os recursos que representarão a controvérsia e serão julgados pelo STJ. Os recursos não selecionados que versarem sobre a igual tese jurídica ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte, quando serão novamente analisados pelos tribunais de origem à luz do entendimento firmado no STJ. Ainda serão apresentadas as particularidades do procedimento em relação à participação de terceiros, oitiva do Ministério Público e preferência de julgamento no STJ.

Por fim, será analisada a controvérsia em torno do efeito vinculante ou persuasivo da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no regime do art. 543-C.





invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”<sup>5</sup>. Nelson Nery, por sua vez, considera o recurso como uma espécie de remédio processual estabelecido em lei e colocado à disposição das partes, do Ministério Público ou de terceiro, a fim de que a decisão judicial seja reexaminada por órgão de jurisdição, em regra, hierarquicamente superior àquele que a proferiu<sup>6</sup>.

Os estudos sobre os recursos normalmente perpassam a análise do princípio do duplo grau de jurisdição que, não raro, materializa-se como o fundamento do direito de recorrer. O duplo grau de jurisdição é característica do nosso sistema processual<sup>7</sup>. A despeito disso, é imperioso destacar que a adoção deste princípio trata-se de uma política legislativa, não de algo inerente ao Poder Judiciário e obrigatoriamente imposto nos ordenamentos jurídicos.

A Constituição Federal de 1988 no inciso LV do art. 5º assegurou aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No entanto a referida normativa não aludiu expressamente ao duplo grau de jurisdição, mas tão somente aos instrumentos intrínsecos à realização da ampla defesa<sup>8</sup>.

Diante disso, conforme destacam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, parte da doutrina nacional afasta o duplo grau da categoria de princípio constitucional. Neste sentido, evocam o escólio de Nelson Nery Jr., para o qual o princípio do duplo grau de jurisdição não se encontra constitucionalmente assegurado no âmbito do processo civil<sup>9</sup>. Noutra banda, destacam os ensinamentos de Nelson Luiz Pinto, Calmon de Passos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, que defendem o perfil constitucional do princípio do duplo grau<sup>10</sup>.

De toda forma, na medida em que exista lei prevendo o cabimento do recurso, o direito de recorrer das decisões jurisdicionais encontra-se assegurado em nosso sistema processual por decorrência do princípio do duplo grau de jurisdição e

---

<sup>5</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil...**, p.233.

<sup>6</sup> NERY JR. Nelson. **Princípios Fundamentais ± Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 34.

<sup>7</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial para o STJ...**, p. 19.

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 20.

<sup>9</sup> NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 280-283.

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil...**, p. 21.



será tutelada tão somente de modo indireto<sup>16</sup>. Diante disso, recebem o qualificativo de recursos excepcionais, em virtude de serem recursos de estrito direito, dirigidos às mais altas Cortes, cuja interposição é complexa – por envolver um juízo de admissibilidade repartido entre os Tribunais Superiores e o Tribunal *a quo* – bem como por possuírem fundamentação vinculada à Constituição Federal<sup>17</sup>.

## 2.2. BREVE HISTÓRICO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

O recurso extraordinário foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro no período republicano, devido à influência do direito norte-americano<sup>18</sup>, com vistas a assegurar a unidade e autoridade da legislação federal nos tribunais dos Estados-membros da federação<sup>19</sup>. Conforme ensina Arruda Alvim, a necessidade do recurso extraordinário foi sentida no momento histórico de reestruturação jurídica do Estado brasileiro devido à instituição do regime federativo<sup>20</sup>.

O Projeto do Governo Provisório publicado com o Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890 – portanto, logo após a proclamação da república – em que pese não ter entrado em vigência, previa hipóteses em que seria cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal contra as decisões de última instância proferidas pelas Justiças estaduais.

Na sequência, antes mesmo da Constituição Republicana, o Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, dispendo sobre a organização da Justiça Federal,

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária a lei?, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 245.

<sup>17</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário...**, p. 51

<sup>18</sup> Nos Estados Unidos, o *Judiciary Act* de 1789 permitiu que a Corte Suprema revisasse, mediante *writ of error*, as decisões finais dos mais altos tribunais dos Estados nas hipóteses relacionadas a constitucionalidade das leis e legitimidade das normas estaduais. Neste sentido, se afirma que o recurso extraordinário é um instituto de origem norte americana. (Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil...**, p. 581.)

<sup>19</sup> LINCK, Alexsandro da Silva. **Recurso Extraordinário: Repercussão Geral das questões constitucionais**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, p. 4. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/01%20-%20Alexsandro%20da%20Silva%20Linck.pdf>>.

Acesso em 08 de outubro de 2013.

<sup>20</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 13.









que na Federação existem múltiplos organismos judiciários encarregados de aplicar o direito elaborado pela União<sup>42</sup>.

Na compreensão de Arruda Alvim, o recurso especial é uma exigência da própria forma de Estado federativa, “diante da circunstância de termos três Poderes Políticos, a União, os Estados-membros e o Município, e de se constituir a legislação mais importante, necessário é que exista um tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da lei federal”<sup>43</sup>.

Gláucio Maciel-Gonçalves, por sua vez, alinhando-se à doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, destaca a importância deste recurso para evitar a existência de decisões conflitantes sobre casos semelhantes, objetivando assim conferir coerência à ordem jurídica em homenagem ao princípio da segurança jurídica<sup>45</sup>. Trata-se, portanto, da concretização da função paradigmática e uniformizadora atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, na compreensão de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha.

Desta feita, este recurso é o meio destinado à impugnação de decisões judiciais que violem a legislação federal, tendo suas hipóteses de cabimento previstas no art. 105, inciso III da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>46</sup>:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

<sup>42</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito...**, p. 652.

<sup>43</sup> ARRUDA ALVIM. O antigo recurso extraordinário..., p. 31.

<sup>44</sup> Em que pese atualmente não ser adequado atribuir hierarquia entre as leis elaboradas pelos entes federativos, não se pode olvidar a importância da uniformização da aplicação, assim como da obediência da legislação federal, com vistas à manutenção da Federação. Isto porque os assuntos mais importantes e de interesse comum à vida social no país são de competência legislativa privativa da União (art. 22, CF), ademais, no âmbito da competência concorrente prevista do art. 24 da Constituição, compete à União a elaboração das normas gerais, cabendo aos Estados Membros apenas a competência legislativa suplementar. Diante disso, uniformizar a aplicação e atender a legislação federal torna-se imperativo para a conservação da unidade da ordem jurídica do Estado Federal (Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 855)

<sup>45</sup> GONÇALVES, Gláucio Maciel; SILVA, Maria Isabel Amato Felipe da. Recurso especial repetitivo..., p. 128.

<sup>46</sup> A Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 alterou a alínea b do art. 105, III da CF, que anteriormente previa que a questão da validade de lei local contestada em face de lei federal ensejaria a interposição de recurso especial. No entanto, considerando que o atrito entre leis de esferas diversas de competência envolve discussão de matéria constitucional, pois envolve a repartição de competência legislativa entre os entes federativos, tal hipótese foi deslocada para o campo do recurso extraordinário, de forma que a mesma emenda constitucional inseriu ao art. 102, III da CF a alínea d.





tribunais de cúpula, não se destinam à correção de injustiças nas decisões e são vinculados a pressupostos formais de cabimento<sup>50</sup>. Ademais, resgatando os ensinamentos de Frederico Marques, pondera que os recursos extraordinários requerem para além da sucumbência, um *plus* determinado pela lei processual<sup>51</sup>.

Ainda, o recurso especial pode ser classificado como um recurso de fundamentação vinculada, pois a lei estabelece as hipóteses de seu cabimento, limitando a sua fundamentação, ou seja, qual a crítica que é autorizada fazer à decisão por intermédio do recurso<sup>52</sup>. Neste sentido, é a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível. Essa alegação é indispensável para que o recurso preencha o requisito de regularidade formal (...). Afirmado pelo recorrente um dos vícios que permitem a interposição do recurso, o recurso, por este aspecto, deve ser conhecido; a verificação da procedência ou improcedência das alegações é um problema atinente ao mérito recursal.<sup>53</sup>

No caso do recurso especial, as delimitações legislativas encontram-se previstas constitucionalmente nas alíneas do art. 105, inciso III, que dispõe que este recurso será cabível nas causas decididas contra decisões de última ou única instância proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e territórios que contrariem ou neguem vigência a tratado ou lei federal, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que concedam a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Da interpretação de tal dispositivo, extrai-se que o recurso especial somente pode ser interposto em face de acórdãos, após o prévio esgotamento da instância ordinária. Impõe-se, ainda, que a questão federal debatida tenha sido prequestionada, ou seja, previamente suscitada ou analisada na instância inferior<sup>54</sup>. Por fim, o recurso deve estar devidamente fundamentado em uma ou mais alíneas do art. 105, III, da CF, bem como obedecer às demais exigências contidas no Código de Processo Civil (art. 541 a 546).

<sup>50</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário...**, p.118

<sup>51</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário...**, p.118.

<sup>52</sup>PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial...**, p.32.

<sup>53</sup>DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito...**, p. 28.

<sup>54</sup>DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito...**, p. 258.



recurso especial, destinado a resolver a situação individual do recorrente, instaure-se um procedimento específico de feição coletiva que resultará na fixação de tese pelo Tribunal Superior e que terá repercussão na análise dos demais recursos que estão suspensos aguardando o julgamento<sup>55</sup>.

Não é possível indicar apenas um objetivo para a instituição do procedimento de manejo por amostragem dos recursos especiais no STJ. Apesar disso, é possível extrair do projeto de lei que culminou com a Lei nº. 11.672/2008 algumas diretrizes para a compreensão da intenção do legislador:

O presente projeto de lei é baseado em sugestão do ex-membro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Athos Gusmão Carneiro, com o objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda daquele Tribunal. Submetido ao crivo do Presidente da Corte Superior, a proposta foi aceita e recebeu alguns ajustes, que passaram a integrar a presente redação. Após, sofreu ainda pequenas alterações ao ser analisada pelos órgãos jurídicos do Poder Executivo. Somente em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte. Já em 2006, esse número subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento.

Com o intuito de amenizar esse problema, o presente anteprojeto inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal.

Conforme a redação inserida no diploma processual pela norma mencionada, em caso de multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, a Corte Suprema poderá julgar um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. Proferida decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados, será negado seguimento aos demais processos idênticos. Caso a decisão seja de mérito, os tribunais de origem poderão retratar-se ou considerar prejudicados os recursos. Mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o recurso seguirá para aquela Corte, que poderá cassar a decisão atacada.

Na proposta que submeto a Vossa Excelência, busca-se disponibilizar mecanismo semelhante ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.<sup>56</sup>

Verifica-se, assim, que o principal intuito da introdução do art. 543-C no Código de Processo Civil foi a redução do número de recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, para amenizar a crise decorrente da sobrecarga que atingiu esta Corte, através de um procedimento que desse tratamento às demandas massificadas.

<sup>55</sup> DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito...**, p. 321.

<sup>56</sup> A íntegra do projeto de lei pode ser encontrado no site <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/465291.pdf>> Acesso em 23 de outubro de 2013.





podem ser considerados como ações individuais homogêneas quanto à causa de pedir e o pedido<sup>63</sup>.

Neste contexto, portanto, inserem-se as chamadas demandas de massa, compreendidas como aquelas que versam sobre idêntica questão de direito ou fato controvertida em inúmeros processos<sup>64</sup>, ou seja, são ações que têm por objeto a discussão de relações jurídicas comuns a um expressivo número de pessoas. Como exemplo são as demandas envolvendo consumidores de planos de saúde, empresas de telefonia e seguradoras, assim como as controvérsias travadas entre o Estado e os contribuintes quanto à determinada norma tributária<sup>65</sup>.

Discorrendo sobre as características destas demandas, ensina Cunha:

Nas chamadas demandas de massa, os fatos são repetidos em cada uma das demandas. Os autores passam pela mesma ou semelhante situação. Tal situação afigura-se indiscutível, já demonstrada documentalmente. A discussão, em todos estes casos, é apenas de direito: discute-se se a norma é aplicável ou não, se é válida ou não, se é constitucional ou não. Em demandas tributárias, em que se discute, por exemplo, a constitucionalidade de determinado tributo, a única questão de fato é a demonstração de o autor revestir-se da condição de contribuinte daquele tributo (...). É o que ocorre, igualmente, em demandas previdenciárias ou que envolvem servidores públicos, em que se postula a agregação de alguma parcela ou a aplicação de determinado índice de correção monetária: nesses casos, os fatos a serem demonstrados e comprovados correspondem à condição de aposentado ou à de servidor e ao valor da aposentadoria ou dos vencimentos, consistindo toda a discussão em verificar a legitimidade da argumentação jurídica<sup>66</sup>

Objetivando dar tratamento adequado a tais litígios, foram criados diplomas legislativos voltados à tutela coletiva dos direitos e à tutela de direitos coletivos, como, por exemplo, a Lei n. 4.717/1965 (que regula a ação popular), Lei n. 7.347/1985 (que regula a ação civil pública), além do Mandado de Segurança coletivo (Lei n.8.429/1992) e do Código de Defesa do Consumidor<sup>67</sup>.No entanto, os mecanismos de tutela jurisdicional dos direitos coletivos não se mostram adequados para o tratamento de todas as situações que ensejam demandas seriadas que, não

<sup>63</sup>FUX, Luiz et al. (Coords.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 22. *Apud* RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas...**, p. 19.

<sup>64</sup>RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas...**, p. 22.

<sup>65</sup>RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas...**, p. 23

<sup>66</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual..., p. 166.

<sup>67</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A função do Supremo e a força de seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas. In: PAULSEN, Leandro (coord.), **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 58.





serve como referência no deslinde de conjunto indeterminado de controvérsias concernentes a indivíduos que apresentam igual interesse. Outro mecanismo é a instauração de incidente coletivo, de forma que as causas repetitivas fiquem suspensas até a resolução daquele. É possível ainda a utilização da técnica de agregação ou reunião de ações, a fim de que se pratiquem conjuntamente os atos processuais.<sup>74</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro encontramos regras que foram desenvolvidas especificamente para o tratamento das demandas repetitivas e outras que, a despeito de não integrarem este regime processual específico, podem ser aplicadas a estas causas. Exemplo de normas que integram o “subsistema processual próprio para o tratamento de demandas repetitivas”<sup>75</sup> é o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 a 479 do Código de Processo Civil), a afetação de órgão indicado pelo regimento interno (art. 555, §1º do CPC) e a suspensão de segurança para várias liminares em casos repetitivos (art. 4º, § 8º da Lei nº. 8.437/1992 e art. 15, §5º da Lei nº. 12.016/2009). Temos também os mecanismos processuais destinados à uniformização, que são aplicáveis às ações repetitivas<sup>76</sup>, tais como a Súmula Vinculante (art. 103-A da Constituição Federal), a súmula impeditiva de recursos (art. 518, §1º, CPC) e a improcedência liminar da inicial (art. 285-A, CPC).

Com efeito, instituído pela Lei 11.672/2008 que introduziu o artigo 543-C ao CPC, o procedimento de julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos trata-se de um típico mecanismo para tratamento das demandas de massa<sup>77</sup>, que tem por finalidade prestigiar a isonomia, uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica, proporcionando prestação jurisdicional homogênea para processos em que se discute idêntica questão de direito<sup>78</sup>, através da fixação de tese jurídica geral que será aplicada aos demais casos que versem sobre igual situação jurídica.

---

<sup>74</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual..., p. 151.

<sup>75</sup>BASTOS, Antonio Adonias Aguiar Bastos. O devido processo legal..., p. 10.

<sup>76</sup>RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas...**, p. 125-142.

<sup>77</sup>RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas...**, p. 147.

<sup>78</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DE MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos repetitivos: Realização integral da finalidade impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, n. 191, p. 187-197, jan. 2011.p. 188 e 191.





tribunal. Acreditava, ainda, que o novo mecanismo poderia colaborar para que se chegasse a um número ideal de 100 processos julgados por ano, por ministro<sup>86</sup>.

Verifica-se, portanto, que as demandas repetitivas contribuíram para a crise do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que representavam grande quantidade dos processos que chegavam à Corte, todos os anos, de forma massificada.

Desta feita, a Lei nº. 11.672/2008 se propôs a controlar o crescimento desenfreado de recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. Colaciona-se abaixo gráfico<sup>87</sup> que demonstra o crescimento do número de processos distribuídos no STJ, de 1989 (ano de sua inauguração) até setembro de 2013.

Em que pese os dados apresentados não permitirem conclusões absolutamente expressivas, verifica-se que a partir de 2008 iniciou-se uma paulatina

---

<sup>86</sup>ROCHA, Cezar Asfor. **Julgamento de casos repetitivos já reduz número de ações no STJ**. Brasília, Jornal Valor Econômico, 2008. Entrevista a Fernando Teixeira e Zínia Baeta. Disponível em <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=642&tmp.texto=89794](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=642&tmp.texto=89794)>. Acesso em: 25 de outubro de 2013.

<sup>87</sup> Este gráfico foi elaborado com base nas informações extraídas do Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça do mês de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em: 25 de outubro de 2013.



propostas medidas com vistas ao aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro, de forma que os processos tivessem trâmite mais rápido<sup>90</sup>.

Este projeto culminou com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, também chamada de “reforma do judiciário”, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal<sup>91</sup>, inserindo no rol dos direitos fundamentais o princípio da duração razoável do processo e celeridade de sua tramitação.

Discorrendo sobre o supracitado princípio, Nelson Nery Jr. considera que este apresenta uma dupla função. Por um lado, relaciona-se com o tempo do processo em sentido estrito, considerando a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo. Por outro, diz respeito à “adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo”<sup>92</sup>.

Entretanto, para que a diretriz da celeridade processual não se reduzisse a uma norma programática, deveriam ser implementadas diligências concretas, mormente pela União a quem compete legislar sobre matéria processual nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Assim, com vistas a concretizar tal desiderato, a própria emenda empreendeu diversas modificações no Poder Judiciário, dentre elas, a possibilidade de edição de Súmulas Vinculantes pelo STF (art. 103-A), a criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 92, I-A e art. 103-B) e do Conselho Nacional do Ministério Público, além de diversas alterações de competência dos órgãos jurisdicionais.

No âmbito da legislação infraconstitucional, as reformas implementadas no Código de Processo Civil objetivaram superar os entraves opostos ao processamento dos feitos, a fim de contribuir com a celeridade processual. Neste contexto foi editada a Lei nº. 11.232/2005 (que unificou os processos de conhecimento e execução, com a disciplina do cumprimento de sentença), a Lei nº. 11.276/2006 (que instituiu a súmula impeditiva de recursos), a Lei nº. 11.419/2006 (que dispõe sobre os meios eletrônicos processuais), entre outras.

No entanto, é cediço que a demasiada delonga no julgamento dos recursos excepcionais em trâmite nos tribunais superiores evidentemente ocasiona violação

---

<sup>90</sup>RIBEIRO, Cristiana Hamdar. A lei dos recursos repetitivos..., p. 621.

<sup>91</sup>Art. 5º, Inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>92</sup> NERY JR., Nelson. **Princípios do processo...**, p. 314.







Verifica-se, portanto, que se insere nos objetivos da implementação do mecanismo de julgamento por amostragem dos recursos especiais múltiplos a uniformização da jurisprudência nacional, corroborando, assim, com a finalidade do próprio Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros:

O sistema processual hoje está repleto de mecanismos que viabilizam atribuir-se maior importância aos precedentes do STJ e do STF, de molde a prestigiar a isonomia, a uniformidade, a previsibilidade e a segurança jurídica.

O próprio recurso especial apresenta, como uma de suas principais características, a de consolidar, no plano do direito infraconstitucional, essa pauta de conduta, dando a última palavra sobre a correta interpretação da lei e uniformizando a jurisprudência.

Como regra geral, deve entender-se que, para a uniformização da jurisprudência, é absolutamente imperioso o respeito, pelos tribunais de segundo grau e juízos monocráticos, dos precedentes do STJ. Firmado, num *leading case*, o posicionamento do STJ sobre determinada questão, impõe-se, para assegurar a coerência, segurança e previsibilidade do sistema, que esse mesmo entendimento seja observado pelos juízes e tribunais locais.<sup>100</sup>

Em que pese não ser mais adequado referir-se a uma separação entre os sistemas jurídicos *do civil law* e do *common law*, historicamente o Brasil enquadra-se na primeira família, caracterizada pela primazia da lei escrita, principal fonte do direito, e pela atribuição do controle da atividade de instrução probatória do processo ao juiz. Noutra vértice, os Estados Unidos da América, por exemplo, inserem-se no sistema *commonlaw*, marcado pela utilização dos costumes e precedentes como fonte do direito e na confiança aos advogados da direção da atividade probatória<sup>101</sup>.

Atualmente, verifica-se a ocorrência de um movimento de progressiva integração destes sistemas jurídicos, de forma que o *civil law* e o *common law* têm se influenciado reciprocamente. Acerca deste fenômeno, veja-se às considerações de Bruno Dantas:

(...) enquanto nossa tendência é o enrijecimento dos precedentes por meio de súmula vinculante e impeditiva de recurso, os norte-americanos e ingleses caminham no sentido de mitigação da eficácia vinculante dos precedentes, em busca do equilíbrio. O fato é que há uma tendência natural de ruptura dos esquemas jurídicos clássicos.

<sup>100</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DE MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos repetitivos..., p. 188.

<sup>101</sup> RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas...**, p. 81.



uniformização da jurisprudência, apostou na aptidão dos precedentes judiciais formulados pelo Superior Tribunal de Justiça para a finalidade de agilização dos julgamentos e simplificação dos ritos e, ainda, para evitar decisões diferentes para casos iguais, com vistas a preservar o tratamento isonômico devido às partes<sup>107</sup>. Oportunamente, será discutido o efeito vinculante da decisão proferida pelo STJ no regime do art. 543-C, quando, novamente, o assunto será abordado<sup>108</sup>.

---

<sup>107</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário...**, p. 372.

<sup>108</sup> Item 4.9. *supra*.





dependendo da finalidade que se atribui a esta técnica – otimização dos trabalhos da Corte, agilização dos processos, tratamento isonômico das demandas de massa, uniformização da jurisprudência ou formação de precedentes – a interpretação das etapas do procedimento, bem como suas consequências no que tange a vinculação da decisão proferida pelo STJ, assumirão diferentes feições.

#### 4.1.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO: “MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO”.

Conforme dicção do art. 543-C, *caput* do Código de Processo Civil, para a incidência do procedimento previsto na norma, exige-se a “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”. Trata-se, portanto, de dois requisitos que devem ser exigidos de forma concomitante: a existência de pluralidade de recursos e que estes apresentem por fundamento igual questão jurídica.

Não é possível se estabelecer critério numérico único e preciso sobre a quantidade de recursos interpostos que seria necessária para a utilização do mecanismo, vez que tal verificação deve ser realizada na prática. Apesar disso, pontua-se que se deve tratar de número expressivo de recursos<sup>113</sup> para justificar a suspensão de outros processos<sup>114</sup>.

Na sequência, a normativa prevê que estes recursos múltiplos devem ter por fundamento “idêntica questão de direito”. Depara-se, novamente, com um conceito jurídico aberto que dependerá da interpretação do operador para seu preenchimento.

A *idêntica questão de direito* é normalmente associada pela doutrina como os casos que versam sobre mesmo “tema jurídico”<sup>115</sup>, “tese jurídica”<sup>116</sup> ou “base de direito discutido e controvertido”<sup>117</sup>.

---

<sup>113</sup> RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas...**, p. 151

<sup>114</sup> RIBEIRO, Cristiana Hamdar. A lei dos recursos repetitivos..., p. 640.

<sup>115</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 159, p. 217, maio 2008.

<sup>116</sup> CARRERA ALVIM, J. E. Recursos Especiais Repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 162, p. 174, agosto 2008.









possibilitem que o Tribunal Superior possua precisa percepção da questão de direito e do conflito em que ela se insere<sup>127</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni ainda ressalta a importância de diálogo nesta etapa do procedimento, mediante oitiva de entidades de classe (como a Ordem dos Advogados do Brasil<sup>128</sup>) e do Ministério Público<sup>129</sup>, a fim de que sejam eleitos os recursos que representem de forma mais adequada a controvérsia, permitindo a apropriada cognição da questão de direito a ser definida. Além disso, pontua que caso um único recurso não contemple toda a argumentação possível em relação à controvérsia, é imperioso que se encaminhem ao STJ dois ou mais recursos, de forma que, conjugando as razões, alcance-se um panorama que represente adequadamente a questão federal debatida<sup>130</sup>.

Ainda, na compreensão de Rodrigo Valente Giublin Teixeira, considerando que a fundamentação das decisões judiciais é exigência constitucional (art. 93, CF), os presidentes dos Tribunais deverão expor os motivos que orientaram a seleção dos recursos<sup>131</sup>.

Por fim, vale destacar que o ato de escolha dos recursos paradigmas é irrecorrível e não há qualquer direito subjetivo das partes no sentido de ter ou não ter seu recurso como representativo da controvérsia<sup>132</sup>.

#### 4.3. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NÃO SELECIONADOS<sup>133</sup>

Os recursos que versarem sobre a idêntica questão de direito e não forem objeto de seleção para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ficarão

<sup>127</sup> TALAMINI, Eduardo. Julgamento dos Recursos..., p. 2.

<sup>128</sup> Neste sentido, o Provimento nº. 128/2008 do Conselho Federal da OAB estabeleceu os parâmetros de atuação desta entidade na manifestação em recursos especiais repetitivos. (Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário...**, p. 374).

<sup>129</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo**, 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 593

<sup>130</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte...**, p. 229.

<sup>131</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos..., p. 165-166.

<sup>132</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil...**, p. 593.

<sup>133</sup> Conforme esclarece J. E. Carrera Alvim existe uma impropriedade na norma em falar de suspensão dos recursos, pois: "Na verdade, não ficam "suspensos os demais recursos especiais", mas os processos em que esses recursos tiverem sido interpostos, permanecendo suspensos até o "pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça"; ou melhor, até que venha a firmar-se jurisprudência sobre a tese jurídica discutida" (Cf. CARRERA ALVIM, J. E. Recursos Especiais Repetitivos..., p. 175).



Conforme adverte Eduardo Talamini, somente devem ser suspensos os recursos que versem sobre idêntica questão de direito, já que apenas a estes será aplicável aquilo que for decidido no julgamento dos recursos selecionados<sup>138</sup>. No entanto, não raro, os tribunais de origem determinam a suspensão de recursos, com fundamento no art. 543-C, quando os recursos paradigmas que serão objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça não guardam relação com o recurso suspenso.

Parte expressiva da doutrina considera que nestes casos o remédio processual cabível é o agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil. Neste sentido ensinam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:

A nosso ver, havendo sobrestamento indevido a tramitação de algum recurso especial pela presidência do tribunal *a quo*, deverá ser admitido agravo de instrumento<sup>139</sup> para o STJ (cf. art. 544 do CPC), demonstrando-se que aquele recurso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão *a quo*<sup>140</sup>.

De igual modo é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

Se a parte vê o seu recurso sobrestado de maneira equivocada – porque não se refere à controvérsia a ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça por amostragem –, cabe agravo de instrumento, demonstrando-se nas suas razões a diferença entre os casos sobrestados e pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça e o caso do recorrente.<sup>141</sup>

Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, por sua vez, trás outra possibilidade para enfrentar a suspensão equivocada do recurso especial. Aduz que tal decisão trata-se de um ato de natureza administrativa e não jurisdicional, portanto, seria viável a impetração de mandado de segurança para combatê-lo<sup>142</sup>.

Cogita-se também o uso de medidas cautelares junto ao Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que tem sido feito nas situações de retenção do recurso especial com fulcro no artigo 542, § 3º do CPC<sup>143</sup>, ou ainda a utilização da

---

recursos, recursos em espécie, ações impugnativas autônomas, liquidação e cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 166.)

<sup>138</sup> TALAMINI, Eduardo. Julgamento dos Recursos..., p. 4

<sup>139</sup> A Lei 12.322/2010 transformou o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando os artigos 544 e 545 do Código de Processo Civil.

<sup>140</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C..., p. 218

<sup>141</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil...**, p. 595, 594

<sup>142</sup> RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas...**, p. 158

<sup>143</sup> AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de Direito Processual...**, p. 166





Talamini esta regra é plenamente justificável, pois o julgamento do recurso selecionado produz interferência para além do processo em que é realizado<sup>152</sup>.

Assim como os pedidos de informações, a manifestação de terceiros destina-se a enriquecer o conhecimento do STJ sobre a causa. Neste sentido, considera Daniel Penteado de Castro:

Trata-se de medida que visa a contribuir para o julgamento mais completo do caso piloto, a permitir a vinda de informações e teses a fim de aumentar a probabilidade de acerto do julgamento e exame da questão em ampla profundidade<sup>153</sup>.

Normalmente associa-se esta intervenção aos *amicus curiae* que participam do julgamento objetivando a defesa de determinada tese jurídica que lhe é relevante devido aos seus interesses institucionais, mormente porque as decisões proferidas tendem a ter efeito vinculante<sup>154</sup>. Assim, a regra autoriza a intervenção de terceiro sem interesse jurídico, mas interessado na prevalência da tese sustentada por uma das partes<sup>155</sup>, ou seja, trata-se de intervenção parcial, pois o *amicus* objetiva a definição da questão de direito em favor de uma das partes<sup>156</sup>.

Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina compreendem que a previsão do art. 543-C, §4º também aplica-se as partes que tiveram seu recurso suspenso, vez que estas podem trazer outros argumentos que justifiquem o acolhimento ou refutação do recurso paradigma<sup>157</sup>.

A despeito disso, é importante ter em mente que embora a manifestação de terceiros colabore para o exercício do contraditório e ampla defesa, deve-se ter cautela para que não reste desvirtuado o principal objetivo da lei que é a otimização do tempo de julgamento dos recursos.

Neste toar, é imperioso destacar as ponderações feitas por Eduardo Talamini sobre as balizas que devem orientar a aplicação do §4º, art. 543-C:

A lei não especifica qual o requisito para a participação dos terceiros. Uma possível interpretação é no sentido de que tal regra equivalha àquela que, nos processos e incidentes de controle direto de constitucionalidade, permite a manifestação de terceiros que demonstrem uma especial

<sup>152</sup> TALAMINI, Eduardo. Julgamento dos Recursos..., p.2

<sup>153</sup> CASTRO, Daniel Penteado de. Questões polêmicas sobre..., p. 106.

<sup>154</sup> CARRERA ALVIM, J. E. Recursos Especiais Repetitivos..., p. 178

<sup>155</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto...**, p. 229-230.

<sup>156</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto...**, p. 230.

<sup>157</sup> TAVARES Jr., Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos..., p. 219







Resolução nº 8/STJ) que prevêm o pedido de informações ao tribunal de origem, manifestação de terceiros interessados e oitiva do Ministério Público, situações já analisadas.

Na sequência, estabelece a primeira parte do §6º do art. 543-C do CPC, regulamentada pelo art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº. 8/STJ, medidas preparatórias<sup>166</sup> para o julgamento, a serem adotadas pela coordenadoria do órgão julgador. Cabe transcrever aqui a sistematização feita por Sidnei Amendoeira Jr. sobre esta etapa do procedimento:

Para o julgamento serão encaminhadas aos integrantes do órgão julgador as seguintes peças, com no mínimo cinco dias de antecedência da data marcada para o julgamento: (i) acórdão recorrido; (ii) recurso especial e contrarrazões; (iii) decisão de admissibilidade; (iv) parecer do Ministério Público; e (v) outras peças que sejam indicadas pelo relator (...)<sup>167</sup>.

Após tais providências, o processo será incluído em pauta para o julgamento e será apreciado com preferência sobre os demais casos, exceto os processos relativos a réu preso e habeas corpus<sup>168</sup>, conforme destacado em outra oportunidade.

#### 4.8. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A DECISÃO DO STJ

Com o julgamento do mérito dos recursos especiais representativos da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>169</sup> têm-se dois possíveis desfechos para os recursos que se encontram sobrestados na origem ou que tem por fundamento idêntica controvérsia<sup>170</sup>. Caso o entendimento do acórdão recorrido coincida com a orientação do STJ, o recurso especial terá seu seguimento

<sup>166</sup> TAVARES Jr., Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos..., p. 198

<sup>167</sup> AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de Direito Processual...**, p. 167.

<sup>168</sup> Cf. Art. 4º caput da Resolução e art. 543-C §6º segunda parte.

<sup>169</sup> É importante frisar que o art. 6º da Resolução nº. 8 do STJ estabelece que a coordenadoria do órgão julgador ficará responsável pela expedição de ofício aos tribunais de origem com cópia da decisão do STJ, a fim de que as instâncias originárias tomem ciência do julgamento proferido.

<sup>170</sup> Em relação aos recursos especiais já distribuídos, estes serão julgados pelo relator que poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STJ ou STF. Caso o recurso ainda não tenha sido distribuído, será julgado pela Presidência que adotará as mesmas providências. (Cf. TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos..., p. 168).





Na compreensão de Rodrigo Valente Giublin Teixeira, o termo “persuasivo” é mais adequado, tendo em vista que o § 8º do citado artigo prevê que o tribunal de origem pode manter o acórdão divergente sem quaisquer restrições<sup>177</sup>. No mesmo sentido é a doutrina de Daniel Penteado de Castro, veja-se:

A leitura dos §§ 7.º e 8.º do art. 543-C do CPC não deixa dúvidas quanto a eventual efeito persuasivo, porquanto, uma vez publicado o acórdão, os recursos especiais sobrestados terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão coincidir com a orientação do STJ (...).

Por sua vez, pode ocorrer da decisão do tribunal de origem divergir do entendimento perflhado no acórdão recorrido, hipótese que conduz ao exame do recurso especial antes sobrestado, uma vez mantida a divergência pelo tribunal de origem (...).

Ou seja, este exame de admissibilidade será realizado caso o tribunal de origem decida por manter a decisão proferida no acórdão recorrido, ainda que o recurso paradigma tenha sido provido. Essa possibilidade evidencia que o julgamento de recurso especial repetitivo tem efeito meramente persuasivo em relação ao tribunal de origem, porquanto caberá ao tribunal local decidir ou não por acatar a decisão do STJ e, nesta última oportunidade, realizar o exame de admissibilidade do recurso especial sobrestado.<sup>178</sup>

Não obstante, os dois processualistas pontuam que o efeito vinculante seria mais apropriado aos objetivos da Lei nº. 11.672/2008 de unificar entendimentos e imprimir celeridade processamento dos recursos especiais, vez que se atribuindo efeito meramente persuasivo “a *mens legis* da Lei 11.672/2008 perde a força, deixando apenas o acórdão do STJ, após todo o trâmite de julgamento, como somente mais um elemento de convencimento do magistrado *a quo*, ficando a critério desse acatar ou não os elementos de convicção”<sup>179</sup>.

Rodrigo de Aragão Ribeiro Rodrigues também considera que não é possível sustentar que o entendimento firmado no STJ no julgamento dos recursos selecionados apresente eficácia vinculante, haja vista que – além do disposto o § 8º do art. 543-C – o poder de proferir decisões dotadas de caráter vinculante foi atribuído pelo legislador apenas ao Supremo Tribunal Federal em se tratando da edição de Súmula Vinculante (art. 103-A, CF) ou de atribuição de repercussão geral a recurso extraordinário<sup>180</sup>.

Calcado na premissa que as decisões do Superior Tribunal de Justiça figuram-se como precedentes de observância obrigatória pelas instâncias inferiores

<sup>177</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos Especiais Repetitivos..., p. 180.

<sup>178</sup> DE CASTRO, Daniel Penteado. Questões polêmicas sobre..., p. 104.

<sup>179</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos Especiais Repetitivos..., p. 180.

<sup>180</sup> RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas...**, p. 160.











decisão proferida pela Corte no julgamento por amostragem dos recursos repetitivos, tem-se que a tendência de se atribuir eficácia vinculante também se verifica pelo reiterado entendimento do STJem impor aos tribunais que mantenham decisões divergentes da orientação da Corte no *leading case*, o ônus fundamentarem (mediante demonstração do *distinguishing*) ou retratarem-se, na forma do inciso II, § 7º do art. 543-C<sup>191</sup>.

Assim, à guisa de conclusão, considerando às finalidades da Lei nº. 11.672/2008 de dar tratamento às demandas de massa em homenagem ao princípio da igualdade e segurança jurídica, desobstruir o STJ, imprimir celeridade aos feitos que tramitam na Corte Superior, uniformizar a jurisprudência nas causas repetitivas e formar precedentes, não se pode olvidar que o efeito vinculante do entendimento firmado no STJ no julgamento do caso paradigma, figura-se mais coerente com os objetivos do mecanismo. Isto porque, admitir que os tribunais possam desrespeitar a decisão da Corte, faz com que as partes busquem meios recursais junto ao tribunal de origem e ao STJ para a adequação da decisão recorrida ao precedente, de forma que restará prejudicado o escopo do art. 543-C de concretizar o princípio da duração razoável do processo e reduzir a sobrecarga de trabalho do STJ. Além disso, também será comprometido o propósito de uniformizar as decisões em causas repetitivas – seja para levar a cabo a função do Superior Tribunal de Justiça, seja para garantir tratamento isonômico a tais situações – vez que será permitido às instâncias inferiores utilizarem o precedente do STJ apenas como um elemento de convicção, desprovido de carga vinculante.

Entretanto, no momento de aplicar os mecanismos processuais não é possível pautar-se apenas na forma como seria melhor que eles fossem, pois o primado da legalidade impõe que se interpretem estes procedimentos de acordo com a previsão legislativa que lhes é correspondente e com o sistema processual em que estão inseridos.

Diante disso, considerando a redação da Lei nº. 11.672/2008, bem como o sistema processual e constitucional em que esta regra está introduzida, não é possível afirmar que existe imposição legal para que a decisão do Superior Tribunal

---

<sup>191</sup> Neste sentido, decidiu a Corte Especial do STJ, na sessão do dia 10.12.2009, no julgamento da Questão de Ordem alusiva aos Recursos Especiais n. 1.148.726-RS, 1.154.288-RS, 1.155.480-RS e 1.158.872-RS, em que se determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para que se retratassem ou, caso decidissem manter seus acórdãos, esclarecerem a diferença entre o caso concreto e a situação apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.





O mecanismo de julgamento por amostragem apresenta particularidades voltadas à adequada cognição do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o art. 543-C dispõe que os tribunais locais ou o relator do recurso especial farão a seleção dos recursos que representarão a controvérsia e serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Os demais recursos que versem sobre idêntica questão de direito ficarão suspensos na origem e serão novamente analisados pelo tribunal *a quo* quando o STJ firmar seu entendimento nos casos paradigma. Ademais, a técnica ainda prevê a participação de terceiros, do Ministério Público e dos tribunais locais que prestarão informações.

Por fim, debateu-se a questão envolvendo a obrigatoriedade da orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos representativos ser observada pelos tribunais de origem quando da reanálise dos recursos suspensos. Neste sentido, concluiu-se que, em que pese à eficácia vinculante ser mais condizendo com os objetivos do mecanismo, não é possível afirmar a existência de imposição legal que obrigue à sujeição dos tribunais *a quo*. No entanto, ponderou-se que isto não implica no esgotamento dos objetivos da técnica.



CARRERA ALVIM, J. E. Recursos Especiais Repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 162, p. 174, agosto 2008.

CASTRO, Daniel Penteado de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, n. 206, p. 106, abr. 2012.

CONCEIÇÃO, Marcelo Moura da. Julgamento por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça?. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 181, p. 231-257, mar. 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 179, p. 140, jan. 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A função do Supremo e a força de seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas. In: PAULSEN, Leandro (coord.), **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DA SILVA, Camila Feltrin. **Aspectos polêmicos do julgamento de recursos repetitivos por amostragem**. Monografia de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. Coleção Recursos no Código de Processo Civil. Vol. 18. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

ETCHEVERRY, Carlos Alberto. **STJ: a súmula vinculante por via oblíqua**. Disponível em: <<http://etchever.net/doutrina/stj-a-sumula-vinculante-por-via-obliqua/>>. Acesso em 01 de novembro de 2013.

FERRAZ, Taís Schilling Ferraz. Repercussão geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro (coord.). **Repercussão**







TALAMINI, Eduardo. Julgamento dos Recursos no STJ “por amostragem”. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, n. 14, abril 2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=14&artigo=796&l=pt>>. Acesso em: 04 de novembro de 2013.

TAVARES Jr., Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 166, p. 196, dez. 2008.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos: recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, n. 191, p. 164-165, jan. 2011.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. 1, 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária a lei?, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 159, p. 217, maio 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DE MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos repetitivos: Realização integral da finalidade impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, n. 191, p. 187-197, jan. 2011.



**Art. 3º** Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

**Art. 4º** Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

**Art. 5º** Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

**Art. 6º** A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

**Art. 7º** O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA<sup>195</sup>

---

<sup>195</sup>A resolução foi extraída e encontra-se disponível em <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=642&tmp.texto=88636](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=642&tmp.texto=88636)>. Acesso em 09 de outubro de 2013.